

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina



AR
Digital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 30/04/2024

BV588151179BR





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5026247-21.2022.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 4753495

Ao Exmo. Sr.

Mauro de Nadal

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5026247-21.2022.8.24.0000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5026247-21.2022.8.24.0000, em que é requerente Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis, conforme o estabelecido no art. 16, da Lei Estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 367758608322

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, Secretária**, em 25/4/2024, às 17:35:57, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4753495v2** e do código CRC **77664a7a**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5026247-21.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

Tem-se ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Estadual, personificado no Procurador Paulo de Tarso Brandão, alegando a inconstitucionalidade do § 6º, do art. 235, da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente), assim vazado:

Art. 235. [...].

[...]

§ 6º Fica dispensado da outorga e apresentação de laudos de análise de água o proprietário ou possuidor que tenha poço raso ou cavado, bastando para tanto o cadastramento da propriedade como usuária no Sistema de Outorga de Água em Santa Catarina (SIOUT/SC). (NR) (Redação da Lei n. 18.350/2022 - negritei).

A teor da exordial, o dispositivo acima transcrito estaria eivado de inconstitucionalidade por afronta ao normado no art. 4º, *caput*, e arts. 181 e 182, incs. III e V, todos da Constituição Estadual.

O Presidente da Assembleia Legislativa prestou informações (evento 13, DOC2) pugnando pelo indeferimento da medida cautelar por entender que a norma impugnada reveste-se de constitucionalidade. No mesmo sentido manifestaram-se o Governador do Estado e o Procurador-Geral do Estado (evento 15, DOC1 e evento 20, DOC1).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do mesmo Procurador de Justiça, opinou pelo deferimento da medida cautelar vindicada para o fim de suspender a eficácia do dispositivo legal profligado até o julgamento final do processo, com ulterior declaração de inconstitucionalidade, tal como expresso na peça vestibular (evento 23, DOC1).

A então Relatora do feito, Desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, votou pelo deferimento da almejada cautelar, oportunidade em que pedi vista dos autos (evento 31, EXTRATOATA1), e, na sequência, proferi voto em sentido contrário, isto é, pelo indeferimento (evento 39, VOTOVISTA1). A eminente Relatora, então, refluíu da inteligência que houvera manifestado, aderiu ao meu entendimento, com o que, à unanimidade de votos, pela ausência dos pressupostos essenciais (*fumus boni iuris e periculum in mora*), restou indeferida a medida cautelar requerida (evento 36, DOC2).

Em novo pronunciamento nos autos, o Governador do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa catarinense reiteraram sua inteligência quanto à improcedência do pedido declaratório de inconstitucionalidade (evento 60, DOC1 e evento 60, DOC1).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça, agora por parecer da lavra da Procuradora Gladys Afonso, opinou pela declaração de inconstitucionalidade (evento 70, DOC1).

Tendo deixado a Presidência deste Tribunal, passei a integrar este colendo Órgão Especial como legatário do acervo da então Relatora que não mais o integra.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

A norma em foco estabeleceu a dispensa de "outorga e apresentação de laudos de análise de água [para o] proprietário ou possuidor que tenha poço raso ou cavado, bastando para tanto o cadastramento da propriedade como usuária no Sistema de Outorga de Água" do Estado, assim disposto no § 6º, do art. 235, da Lei Estadual nº 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente).

Segundo o *Parquet* demandante, tal preceptivo, em epítome, vulnera o primado constitucional da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, malferindo, também, normas gerais ditadas pela União para disciplinar a matéria.



Ao que se vê, a norma profligada dispensa a outorga e a apresentação de laudos de análise da água extraída de "poço raso ou cavado", cuja definição dada pela Associação Brasileira de Águas Subterrâneas é a seguinte:

POÇO RASO, CISTERNA, CACIMBA OU AMAZONAS

[Têm diâmetro de] (1 metro ou mais), [são] escavados manualmente e revestidos com tijolos ou anéis de concreto. Captam o lençol freático e possuem geralmente profundidades na ordem de até 20 metros. [...] Construídos manualmente. Não carecem de licenciamento ou autorização governamental dos órgãos gestores. (in: <http://www.abas.org/pocos-para-captacao-de-agua/>, em 3/10/2022)

In casu, o dispositivo questionado, embora autorize a dispensa da outorga (licença), bem como a exibição de laudo de análise da água, exige, em contrapartida, a título de condição instrumental fiscalizatória a ser reverenciada, "o cadastramento da propriedade como usuária no Sistema de Outorga de Água em Santa Catarina (SIOU/SC)"

Assim, a toda a evidência, a fonte (poço) fica sob o alcance fiscalizatório do Estado.

De todo modo, não se pode olvidar de que se trata de "poço artesanal", escavado manualmente, e, portanto, destinado a atender pequeno consumidor, evidenciando captação que, para efeito de uso de recursos hídricos, é deveras diminuta.

Precisamente nesse sentido, a Lei Nacional n. 9.433/97, por meio da qual a União instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelece a dispensa de outorga do Poder Público nos casos de atendimento a necessidades de pequenos núcleos rurais e, sobretudo, de captações tidas por insignificantes. Confira-se o seu teor:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

[...]

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes. (destaquei)

Permito-me, neste comenos, reiterar os termos do voto-vista por mim proferido quanto da apreciação do pedido de concessão de provimento liminar, albergado *in totum* por este colendo Órgão Especial (evento 39, VOTOVISTA1). Dele consta:

[...] não se trata de captação de água ao arripio da Administração Pública, eis que, conquanto dispensada a outorga, remanesce a exigência do cadastro do poço, medida que se justifica sobretudo para o fim fiscalizatório mantido pela norma em tela.

Ademais, mesmo antes da edição do dispositivo em foco já se reconhecia administrativamente a dispensabilidade da outorga para hipóteses de consumo insignificante, nos termos da Resolução n. 002, de 14 de agosto de 2014, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

Art. 17 [...]

§ 3º As vazões inferiores a 5 (cinco) metros cúbicos por dia serão consideradas insignificantes, assim como a extração de água subterrânea destinada exclusivamente ao consumo familiar e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural, independentemente de outorga, ficando, todavia, sujeitas à inspeção e fiscalização do órgão gestor. (negritei)

In casu, tratando-se de "poço raso ou cavado", soa evidente a captação diminuta e, nesse sentido, a Lei Nacional nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, expressamente consigna independência de outorga a captação de água considerada insignificante. [...]

[...]

Como demonstrado, não se trata da dispensa de inspeção/fiscalização do poço pelo dispositivo legal aqui apontado como inconstitucional, além do que a ausência da outorga não interfere, de modo prático, na higidez do trato com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, em nada afetado pela redação normativa em tela.

[...]

A rigor, a Lei barriga-verde limita-se a disciplinar a matéria no âmbito estadual, aplicando aos poços rasos e cavados, por suas próprias características, a condição de "captação insignificante", cuja outorga é dispensada pela Lei nacional.

Note-se que a teor do Édito nacional (art. 38, inc. V, da Lei n. 9.433/97), o Órgão ambiental da Unidade Federada pode administrativamente definir as situações de "insignificância" na captação. Veja-se:

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

[...]

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

Ora, se a norma administrativa pode disciplinar a matéria, como já ocorreu em Santa Catarina por intermédio da antes transcrita Resolução n. 002, de 14 de agosto de 2014, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, é razoável concluir que a Lei Estadual está igualmente apta a fazê-lo sem incidir em inconstitucionalidade. (evento 39, VOTOVISTA1 - destaquei).

Assim, em alinhamento com a decisão deste egrégio Órgão Especial que, à unanimidade de votos, indeferiu a medida cautelar por carência de *fumus boni juris*, cumpre agora, em incursão de mérito, concluir pela inexistência da mácula de inconstitucionalidade.

Enfatizo que o pedido aponta para a inconstitucionalidade porque a norma legal impugnada estaria em dissenso com o *caput* do art. 4º da Constituição Estadual, que essencialmente endereça ao Estado o dever de assegurar os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos. *In verbis*;

Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte [...]

Mas, ao que se depreende dos autos, não há, na norma em exame, efetivo malferimento a direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos.

Sob o viés do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a ser defendido e preservado para a atual geração e para as futuras, tem-se que, consoante anteriormente averbado, não se trata de captação de água ao arrepio do Poder Público, porque este fica detentor do indispensável cadastro do respectivo poço, o que lhe confere a possibilidade de exercer eficiente fiscalização.

A mera dispensa da outorga e da apresentação de laudos de análise da água captada, em hipótese de diminuta captação, como sucede no caso dos autos, alinhada com a Lei Nacional n. 9.433/1997 (§ 1º do art. 12), em nada denota mácula à obrigação de todos com o meio ambiente equilibrado.

Portanto, tendo em conta os elementos trazidos a este feito, insta concluir que inexistente evidência apta a formar convencimento no sentido de que a disposição legal em exame, com presunção de constitucionalidade, afronta ao disposto no art. 181 da Constituição barriga-verde, assim expresso:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não se desconhece a responsabilidade do Estado pela proteção da fauna e da flora, bem assim a necessidade de estudo de impacto ambiental para obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Contudo, deste caderno processual não emergem subsídios patenteadores de que o § 6º do art. 235 da Lei Estadual nº 14.675/2009 estaria, de algum modo, colocando em risco a fauna e a flora, assim como que o poço raso ou cavado possa ser tido como obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental.

Por isso, estou convicto de que a regra objeto destes autos não mslfere o disposto no art. 182, incs. III e V, da Constituição Estadual, que ostentam a dicção abaixo reproduzida:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

[...]

V - exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

Enfim, cumpre julgar improcedente a postulação exordial, porque ausentes subsídios a indicar que o § 6º do art. 235 da Lei Estadual n. 14.675/2009, com a redação implementada pela Lei Estadual n. 18.350/2022, esteja em absonância com o regrado pelo art. 4º, *caput*, e pelos arts. 181 e 182, incs. III e V, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Frente ao expendido, voto no sentido de julgar improcedente o pedido exordial, mantendo hígido o § 6º do art. 235 da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente) com a redação entronizada pela Lei Estadual n. 18.350/2022.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI
Data e Hora: 21/3/2024, às 18:58:48

5026247-21.2022.8.24.0000

4295766 .V110



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5026247-21.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DO § 6º DO ART. 235 DO CÓDIGO AMBIENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (LEI ESTADUAL N. 14.675/2009, COM A REDAÇÃO ENTRONIZADA PELA LEI ESTADUAL N. 18.350/2022). POÇO RASO OU CAVADO. DISPENSA DE OUTORGA E DE LAUDO DE ANÁLISE DA ÁGUA. OBRIGATORIEDADE, ENTRETANTO, DE CADASTRAMENTO DA PROPRIEDADE NO SISTEMA DE OUTORGA DE ÁGUA EM SANTA CATARINA (SIOUT/SC). INEXISTÊNCIA DE SUBSÍDIOS APTOS A EVIDENCIAR ABALO AMBIENTAL. HIGIDEZ DA NORMA IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DA *ACTIO*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o pedido exordial, mantendo hígido o § 6º do art. 235 da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente) com a redação entronizada pela Lei Estadual n. 18.350/2022, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4295767v13** e do código CRC **75d99fac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI
Data e Hora: 21/3/2024, às 18:58:48

5026247-21.2022.8.24.0000

4295767.V13





Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Processo: 5026247-21.2022.8.24.0000

Parte(s):

PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS -
AUTOR
GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS - RÉU
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RÉU
ESTADO DE SANTA CATARINA - INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 23/04/2024.

MARCIA ADRIANE SEIDEL

